



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.665-A, DE 2016 **(Do Sr. Herculano Passos)**

Permite a celebração de contrato diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o contrato de trabalho diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Art. 2º- Durante os eventos a que se refere o artigo 1º desta Lei, a prestação de serviços poderá ser descontínua, podendo compreender períodos determinados em dia ou hora, e alterar prestação de serviços e folgas, de acordo com a disponibilidade do empregado e conveniência do empregador.

§1º Nas atividades referidas no caput deste artigo, o empregado deverá receber pelo período trabalhado tratamento econômico e normativo proporcional ao número de horas trabalhadas.

§2º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado durante o período a que corresponder seu contrato diferenciado.

§3º Ficam assegurados ao empregado contratado na forma diferenciada todos os direitos conferidos aos empregados das respectivas categorias, no que couber.

§4º As chamadas do empregador para a prestação de serviço deverão ser feitas com antecedência de oito horas, e, na impossibilidade de atendimento por parte do empregado, este fica obrigado a comunicar imediatamente o seu empregador. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade dessa proposta é permitir formas menos engessadas de contratação no período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, representando um grande avanço ao reconhecimento da autonomia da vontade e da livre negociação entre as partes, com simplificação dos processos, redução de custos e manutenção dos direitos do empregado.

Na atual crise econômica, a alternativa que ora apresentamos é uma oportunidade de aumentar o número de vagas formais de trabalho, mesmo que por tempo determinado.

A falta de regulamentação para o trabalho na forma diferenciada estimula o trabalho irregular, trazendo prejuízos para empresas e prejudicando o empregado, que não tem seus direitos garantidos. Assim, a forma diferenciada de contratação servirá como medida de segurança jurídica, e, ainda, fomentará o processo de modernização das relações de trabalho.

Ademais, caso aprovada a forma diferenciada ora apresentada, pessoas que hoje não conseguem cumprir as cargas horárias definidas nas leis já existentes terão a possibilidade de se inserir no mercado de trabalho, durante os Jogos Olímpicos de 2016.

Vale ressaltar que a modalidade de contrato diferenciado não se confunde com o trabalho temporário ou por prazo determinado, visto que esses possuem normatização e requisitos próprios na legislação pátria.

Diante de tal situação, acreditamos que essa opção diferenciada de trabalho é a solução para o período das Olimpíadas de 2016, tendo em vista a chegada de um grande número de turistas ao país, o que acarretará maior movimento de clientes, sendo necessária a contratação de empregados para melhor atender tal demanda.

Em momento de instabilidade econômica, tal medida servirá para adaptar a quantia de empregados por um determinado período e para gerar mais vagas formais de empregos.

Por todo o exposto, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

PSD/SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O projeto em análise permite a celebração de um contrato de trabalho diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, a se realizar em agosto de 2016.

O objetivo da proposta é a de permitir a prestação de serviços descontinuada, compreendendo períodos determinados em dia ou hora, bem como a alternância de períodos de prestação de serviços e de folgas, de acordo com a disponibilidade do empregado e da conveniência do empregador.

Os direitos devidos ao empregado contratado sob esse regime serão proporcionais ao tempo efetivamente trabalhado, aí incluídas as parcelas relativas às verbas rescisórias. Além disso, serão devidos aos empregados contratados por período descontinuado os mesmos direitos assegurados aos empregados de categorias equivalentes contratados por tempo indeterminado.

Por fim, prevê que o empregado contratado sob o regime tratado nesta proposição deverá ser comunicado com uma antecedência mínima de oito horas para prestar o serviço, o qual deverá comunicar o empregador de imediato, caso esteja impossibilitado de prestar o serviço.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contrato diferenciado aqui proposto permitirá a contratação de empregado por períodos descontínuos, enquanto perdurarem os Jogos Olímpicos e

Paraolímpicos de 2016. Assim, o empregado poderá trabalhar sem que haja a necessidade de se observar os intervalos intrajornada hoje vigentes na Consolidação das Leis do Trabalho.

Como exposto na justificação, a ideia do ilustre autor da proposta é a de se criarem mecanismos que permitam a contratação de mão de obra com menos burocracia durante o período das Olimpíadas e das Paraolimpíadas no Rio de Janeiro.

A sua aprovação, portanto, representará *“um grande avanço ao reconhecimento da autonomia da vontade e da livre negociação entre as partes, com simplificação dos processos, redução de custos e manutenção dos direitos do empregado”*.

Não temos dúvidas do alcance dessa matéria, o que justifica a sua aprovação.

Contudo há que se fazer uma ressalva.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio contributivo para a Previdência Social (art. 201), ou seja, os benefícios e serviços da Previdência não são conferidos de forma onerosa, sendo imprescindível que a pessoa tenha contribuído para ser beneficiária.

Nesse contexto, queremos assegurar que o empregado contratado sob o regime do contrato de trabalho diferenciado não poderá ser isentado da contribuição previdenciária, sob pena de o tempo de trabalho nesse regime não ser considerado para fins de aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Esse o motivo pelo qual estamos acrescentando o § 5º ao projeto, de forma a que não restem dúvidas quanto à necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária do empregado.

Tomamos o cuidado de fazer referência ao texto da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que *dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016*, quanto à parte que concede isenção em relação à contribuição social do empregador, pois essa não terá repercussão nos benefícios previdenciários concedidos ao empregado.

Cumpra ressaltar que a renúncia fiscal decorrente da isenção prevista na Lei nº 12.780, de 2013, já está contida no projeto de lei orçamentário de 2015 para 2016, condição indispensável para se garantir a constitucionalidade da medida.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.665, de 2016, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 5º:

"Art. 2º

.....

§ 5º Fica assegurado o recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o contrato previsto no *caput* deste artigo, exceto quanto ao disposto na alínea "d" do inciso II do art. 10 da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.665/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Busato, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Efraim Filho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP
PROJETO DE LEI 4.665/2016**

Permite a celebração de contrato diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 5º:

"Art. 2º

....."

§ 5º Fica assegurado o recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o contrato previsto no *caput* deste artigo, exceto quanto ao disposto na alínea "d" do inciso II do art. 10 da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013."

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
